



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.053 - SP (2014/0255689-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **ARTUR FIEDLER**
ADVOGADO : **ARTUR FIEDLER**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **PAULO DAS FLORES BAHIA (PRESO)**

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO BASEADO EM FUNDAMENTOS EXTRALEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei 10.792/2003.

IV - **Na espécie**, o paciente ostenta em sua ficha carcerária registros desabonadores, relacionados à prática de duas faltas graves datadas, uma de 25/12/2005 - por posse de aparelho celular - e outra em 30/3/2007 - por abandono do Centro de Progressão Penitenciária. Em razão desses registros, bem como na consideração da gravidade dos delitos e na longa pena ainda a ser expiada, o Magistrado de primeiro grau entendeu pela ausência do requisito subjetivo necessário para a progressão ao regime aberto, indeferindo o pedido do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - O histórico de falta disciplinar não pode ser levado em consideração isoladamente para impedir a progressão de regime, mormente em se tratando de duas faltas graves praticadas há mais de oito anos. Ademais, considerações como a gravidade abstrata dos delitos e a longa pena a cumprir não podem, por si sós, sob pena de **bis in idem**, justificar a negativa de progressão de regime ao paciente.

VI - Nesse contexto, a ordem deve ser concedida de ofício, tendo em vista que a decisão do juízo de primeiro grau baseou-se, **exclusivamente**, nas aludidas faltas graves, bem como na longa pena a ser expiada e na gravidade em abstrato dos delitos.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar ao d. Juízo da execução que analise o pedido de progressão de regime do paciente, nos termos estritos do disposto no art. 112 da LEP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.053 - SP (2014/0255689-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, impetrado em benefício de PAULO DAS FLORES BAHIA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do agravo de execução nº 0044466-94.2014.8.26.0000.

Consta dos autos que, no curso da execução penal, o paciente, condenado pela prática de roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo, formulou pedido de progressão para o regime semiaberto, pleito que foi indeferido pelo d. Juízo da Execução.

Irresignado, o paciente **interpôs agravo** perante o eg. Tribunal **a quo**, que desproveu o recurso, em acórdão cuja ementa transcrevo a seguir:

"Progressão ao regime semiaberto. Indeferimento na origem Comportamento carcerário favorável, mas que não vincula o julgador. Ausência do requisito subjetivo. Dados que efetivamente interferem na conclusão. Longa pena a cumprir, ademais, pela prática de crimes graves, gravíssimos. Agravo improvido".

Daí o presente **writ**, no qual alega o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, porquanto a eg. Corte **a quo** está equivocada ao manter a decisão de primeira instância ao fundamento de "(i) na gravidade dos delitos, (ii) na longevidade da pena e (iii) em faltas graves, elementos que não constituem motivação concreta para se negar o benefício" (fl. 6).

Informações prestadas às fls. 39/63.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se, às fls. 67/74, pela concessão da ordem de ofício, em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVOS PREENCHIDOS.

As decisões colegiadas dos Tribunais de Justiça, proferidas em última ou única instância, salvo as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança, devem ser impugnadas através dos recursos excepcionais, para o Superior Tribunal de Justiça ou para o Supremo Tribunal Federal. Necessidade de racionalização do uso do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, reclama-se contra o indeferimento de progressão ao regime intermediário.

As instâncias inferiores negaram o benefício com fundamento na longevidade da pena a cumprir, bem como na gravidade dos delitos pelos quais o paciente foi condenado e nas faltas graves cometidas nos meses de dezembro de 2005 e março de 2007.

Para a concessão da progressão de regime, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei n.º 10.792/2003.

Na avaliação do requisito subjetivo, embora o Juiz possa louvar-se nos acontecimentos ocorridos durante o cumprimento da pena, a exemplo de faltas graves, não bastando o simples atestado de bom comportamento carcerário para deferir a progressão, não pode apegar-se a transgressões disciplinares muito antigas, sob pena de nunca poder o sentenciado ser progredido.

Da leitura da folha de antecedentes (fls. 49/63), verifica-se que o paciente já cumpriu mais de 1/6 (um sexto) da pena, ou seja, preencheu o requisito objetivo necessário à progressão ao regime semiaberto. Além disso, há atestado comprobatório de bom comportamento carcerário emitido pelo diretor de estabelecimento penal (fl. 21), não tendo o Magistrado das Execuções e nem a Corte bandeirante apontado qualquer fato concreto e atual que, porventura, pudessem demonstrar a ausência de preenchimento do requisito subjetivo.

Vale registrar que o paciente está preso desde 25 de dezembro de 1999, com interrupção de apenas um mês e vinte e cinco dias, certo que a última falta grave ocorreu há cerca de sete anos, não registrando, desde então, qualquer fato depreciativo ao seu comportamento carcerário, pelo que lhe deve ser concedido voto de confiança, até porque, não se fazendo merecedor do regime intermediário, será regredido, com as consequências próprias de eventual falta.

Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus. Todavia, deve ser concedida ordem de ofício para determinar a transferência do apenado ao regime semiaberto" (fls. 67-68).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.053 - SP (2014/0255689-1)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO BASEADO EM FUNDAMENTOS EXTRALEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei 10.792/2003.

IV - **Na espécie**, o paciente ostenta em sua ficha carcerária registros desabonadores, relacionados à prática de duas faltas graves datadas, uma de 25/12/2005 - por posse de aparelho celular - e outra em 30/3/2007 - por abandono do Centro de Progressão Penitenciária. Em razão desses registros, bem como na consideração da gravidade dos delitos e na longa pena ainda a ser expiada, o Magistrado de primeiro grau entendeu pela ausência do requisito subjetivo necessário para a progressão ao regime aberto, indeferindo o pedido do paciente.

V - O histórico de falta disciplinar não pode ser levado em consideração isoladamente para impedir a progressão de regime, mormente em se tratando de duas faltas graves praticadas há mais de oito anos. Ademais, considerações como a gravidade abstrata dos delitos e a longa pena a cumprir não podem, por si sós, sob pena de **bis in idem**, justificar a negativa de progressão de regime ao paciente.

VI - Nesse contexto, a ordem deve ser concedida de ofício, tendo em vista que a decisão do juízo de primeiro grau baseou-se, **exclusivamente**, nas aludidas faltas graves, bem como na longa pena a ser expiada e na gravidade em abstrato dos delitos.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar ao d. Juízo da execução que analise o pedido de progressão de regime do paciente, nos termos estritos do disposto no art. 112 da LEP.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Busca-se no presente **mandamus** a concessão da ordem para que o Tribunal **a quo** examine o pedido de progressão prisional nos limites da Lei de Execução Penal.

De fato, segundo o entendimento que vem se firmando no âmbito desta Corte, para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003.

No caso em tela, o MM. Magistrado de primeiro grau, ao indeferir o pedido de progressão de regime feito pelo paciente, o fez nos seguintes termos:

"[...]"

A pretensão é improcedente.

Em que pese a atual boa conduta carcerária do apenado, possui longa pena a cumprir (01.08.2037) e histórico prisional desfavorável, eis que praticou faltas disciplinares de natureza grave (abandono e posse de celular) demonstrando falta de responsabilidade e inadequação à terapêutica penal aplicada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E mais. Tratando-se de vários roubos qualificados (crime grave praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa) dentre outros delitos graves, evidente a necessidade de permanência maior no cárcere, visando absorver a terapia penal e revelar seu merecimento à progressão ao regime mais brando.

Sendo que diante da situação específica do sentenciado apesar do atestado de bom comportamento carcerário não se pode dizer somente com base nele que está preenchido o requisito subjetivo, a natureza das faltas disciplinares anotadas em seu prontuário demonstra com fatos concretos que o sentenciado ainda não desenvolveu meios próprios de autocensura.

Se num ambiente completamente regrado e vigiado o sentenciado não conseguiu desenvolver senso de responsabilidade para sua autocontenção diante das frustrações normais da vida em regime mais brando por óbvio não irá frear os seus instintos primitivos para suportar as regras da vida sem vigilância.

Diante do exposto, por ora, indefiro a promoção do sentenciado supra qualificado ao regime semiaberto" (fl. 41, grifei).

O eg. Tribunal **a quo**, ao manter a r. decisão, fundamentou no seguinte sentido:

"[...]

Não bastam presentes apenas os requisitos temporais objetivos para a obtenção da postulação, dês que também é necessária a verificação do mérito do preso, apesar de sua não previsão expressa na nova dicção do art. 112 da L.E.P., modificado pela Lei nº 10.792, de 1º.dez.2003.

O juiz, na condução do processo e na análise da verificação daquele mérito do preso, pode, e sempre, se cercar de todos os elementos necessários à formação de sua convicção, incluso daqueles exames, ainda que atualmente alijados mas não proibidos pela legislação em vigor.

Afinal, trata-se de sentenciado cumprindo pena por crimes graves, gravíssimos - roubos duplamente qualificados e porte ilegal de arma de fogo - que, indubitavelmente, colocam em desassossego a sociedade.

Donde a cautela e prudência que devem nortear as decisões que eventualmente concedam progressão a esta espécie de condenado.

Não se encontra suficientemente esclarecida nos autos a capacitação, em si, do sentenciado, ou seu merecimento, para obtenção do benefício.

Isto mostra à prudência que não é recomendável a progressão.

Ademais, observa-se que o condenado praticou faltas graves em 25.dez.2005 - posse de aparelho celular - e em 30.mar.2007 - nada menos do que abandono de Centro de Progressão Penitenciária (f. 41), a reforçar a conclusão de que não possui mérito para benesse consistente em progressão ao regime intermediário.

Vale dizer.

Tais elementos, só por si, dão evidências de que a sociedade ainda não pode conviver com o sentenciado.

Quem se oferece dentro de padrões tais os anotados, não pode, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maiores cautelas, ser colocado em regime semiaberto, o que viria constituir verdadeiro prêmio imerecido ao sentenciado, a esta altura.

E mesmo o bom comportamento carcerário (f. 37), só por si, não é elemento de aferição da personalidade do agente, pois não o observa em total liberdade. [...] Por isso que na análise do caso, funciona o Estado-Juiz como elemento de filtro daquilo que possa ser eventualmente nocivo à sociedade.

Tratando-se de delitos graves, cometidos com violência e grave ameaça contra a pessoa, como aqui se trata, toda prudência será necessária para colocar-se o cidadão de volta ao convívio social.

Quando se trata de progressão prisional, mister que se avalie a real e efetiva possibilidade do sentenciado vir a se adaptar a um novo regime.

Sem essa certeza possível, dificultoso entendimento no sentido do pretendido nas razões recursais, data venia.

Assim e se não há meios de se aquilatar, com segurança necessária, o amadurecimento do custodiado para a progressão, inoportuno será o decreto desta.

Em suma.

Não há provas suficientes a demonstrar, enfim, que o sentenciado, na espécie, reúna condições de ser colocado em regime mais brando.

Finalmente, forçoso realçar a imensa quantidade de pena que ainda resta ao sentenciado cumprir até 1º.ago.2037, f. 38 marcando traço desfavorável ao seu pleito" (fls. 16-18, grifei).

Na espécie, o paciente ostenta em sua ficha carcerária registros desabonadores, relacionados à prática de falta grave. Em razão desses registros, bem como na consideração da gravidade dos delitos e na longa pena ainda a ser expiada, o Magistrado de primeiro grau entendeu pela ausência do requisito subjetivo necessário para a progressão ao regime semiaberto, indeferindo o pedido do paciente.

Ocorre que o histórico de falta disciplinar não pode ser levado em consideração para impedir a progressão de regime, mormente em se tratando de apenas duas faltas graves datadas **uma de 25/12/2005 - por posse de aparelho celular - e outra em 30/3/2007 - por abandono do Centro de Progressão Penitenciária**. Ademais, considerações como a gravidade abstrata dos delitos e a longa pena a cumprir não podem, por si sós, sob pena de **bis in idem**, justificar a negativa de progressão de regime ao paciente.

Trago à colação excerto do d. parecer ministerial acerca da **questio**, o qual também adoto como razões de decidir, **verbis**:

"[...]

Como se vê, na espécie, o Tribunal local negou a progressão ao regime intermediário ao sentenciado com fundamento na longevidade da pena a cumprir, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como na gravidade dos delitos pelos quais o apenado foi sentenciado e nas faltas graves cometidas nos meses de dezembro de 2005 e março de 2007.

Todavia, entende-se que embora o Juiz possa louvar-se nos acontecimentos ocorridos durante o cumprimento da pena, a exemplo de faltas graves, para aferir o mérito do condenado, não bastando o simples atestado de bom comportamento carcerário para deferir a progressão, não pode apegar-se a transgressões disciplinares muito antigas, sob pena de nunca poder o sentenciado ser progredido.

Da leitura da folha de antecedentes (fls. 49/63), verifica-se que o paciente já cumpriu mais de 1/6 (um sexto) da pena, ou seja, preencheu o requisito objetivo necessário à progressão ao regime semiaberto.

Nesse particular, anote-se que a simples menção à longa pena a cumprir não é argumento capaz de impedir a progressão, desde que preenchido o requisito de cunho objetivo.

Noutra vertente, na avaliação do requisito subjetivo, o Juiz deve considerar fatos relacionados à atual vida carcerária do sentenciado, e não à gravidade dos crimes por ele praticados e nem muito menos, como já dito, às faltas graves cometidas há vários anos, infrações para as quais certamente já existiu punição, nos termos do art. 118, da Lei de Execução Penal.

É de se destacar que há atestado comprobatório de bom comportamento carcerário emitido pelo diretor de estabelecimento penal (fl. 21), não tendo o Magistrado das Execuções e nem a Corte bandeirante apontado qualquer fato concreto e atual que, porventura, pudesse demonstrar a ausência de preenchimento do requisito subjetivo" (fls. 72-73).

Nesse sentido são os seguintes precedentes das Turmas que compõem a col. Terceira Seção desta eg. Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. GRAVIDADE DO DELITO. LONGA PENA A CUMPRIR. FALTA DISCIPLINAR ISOLADA. MOTIVOS INSUFICIENTES. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. No caso, o Tribunal de origem não apresentou fundamento idôneo para cassar a decisão que concedeu ao paciente a progressão ao regime semiaberto. Com efeito, **a gravidade abstrata do delito e a longa pena a cumprir não constituem motivos para negar o aludido benefício, porquanto o paciente já sofreu as sanções judiciais cabíveis pelo cometimento dos crimes de associação e tráfico de drogas.**

4. Ademais, a prática isolada de uma falta grave não tem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condão, por si só, de obstar a concessão do benefício, não servindo para avaliar o mérito do condenado, mormente se desacompanhada de exame criminológico, cuja perícia foi dispensada pelo juiz da execução, limitando-se a corte local a cassar a decisão de primeiro grau, sem tecer qualquer manifestação sobre a necessidade de sua realização.

5. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão hostilizado, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau que deferiu ao paciente ao progressão ao regime semiaberto" (HC 308.743/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 2/2/2015).*

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) PROGRESSÃO DE REGIME. MÉRITO DO CONDENADO. EXAME CRIMINOLÓGICO. REALIZAÇÃO. FALTA GRAVE (NOVO DELITO) PRATICADA HÁ MAIS DE DEZ ANOS. GRAVIDADE DO DELITO. LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. *A prática de falta grave (novo delito), há mais de 10 (dez) anos, assim como a gravidade do delito praticado e a longa pena a cumprir, não constituem fundamentos idôneos para indeferir o benefício da progressão de regime e exigir a realização de exame criminológico. Precedentes.*

3. *Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a decisão proferida pelo Juízo das Execuções que deferiu ao paciente a progressão ao regime aberto" (HC 306.284/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/12/2014).*

Nesse contexto, a ordem deve ser concedida, tendo em vista que a decisão do juízo de primeiro grau baseou-se, **exclusivamente**, em duas faltas graves praticadas de há muito, bem como na longa pena a ser expiada e na gravidade em abstrato dos delitos.

Ante o exposto, não conheço do **writ**. Todavia, **concedo** a ordem de ofício para determinar ao Juízo da execução que analise o pedido de progressão de regime do paciente, nos termos estritos do disposto no art. 112 da LEP.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0255689-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 306.053 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00444669420148260000 20140000603088 444669420148260000 489624

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARTUR FIEDLER

ADVOGADO : ARTUR FIEDLER

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO DAS FLORES BAHIA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.